(501/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO PARECER EMBARGADO, ASSIM COMO NA R. DECISÃO QUE O APROVOU – ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), AINDA QUE SE CUIDE DE ESFERA ADMINISTRATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] em face da r. decisão (fls. 404) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 399/403), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença (fls. 280/284) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo.

Com alegações de omissão e contradição, o embargante valeu-se dos mesmos argumentos já utilizados, reafirmando que os valores levantados a título de remuneração e que corresponderam ao teto remuneratório eram devidos, de modo que não há que se falar em restituição. Ademais, não era o seu dever, enquanto interino, responder por certas despesas ou mesmo tributos decorrentes do serviço público delegado (fls. 01/03).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100/50000 e o código F00FCD.

É o relatório.

Opino.

As alegações colocadas não visam suprir omissão ou aclarar contradição, mas envolvem o propósito de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas do julgamento administrativo.

Como já decidido, reconhecido que o levantamento do teto remuneratório pelo ex-interino por alguns meses se deu de forma indevida (se honradas tivessem sido as despesas necessárias para a consecução do serviço público delegado, não haveria renda líquida suficiente) e fixada uma remuneração aquém desse teto, o valor que excedeu deve ser restituído. E, quanto à dívida tributária apurada, apenas foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos credores, estes sim responsáveis por definir quem é o devedor, o *quantum* devido e o caminho a ser seguido para a cobrança.

Em suma, há claro inconformismo da parte embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100/50000 e o código F00FCD.

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0012871-24.2021.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012871-24.2021.8.26.0100/50000 e o código F0102D.